

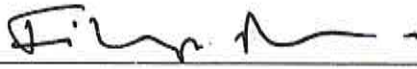
CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL n.º 384/2015

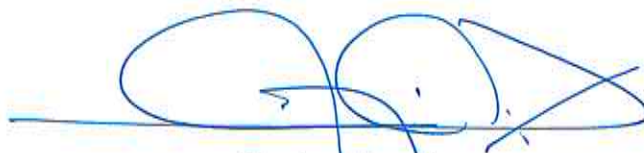
CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 23 de novembro de 2015, aprovou submeter à discussão pública o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2016, nos termos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu, , Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 24 de novembro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal


(Carlos Carreiras)



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 23-11-2015

Proposta nº 1099 | 2015

Pelouro: DMAG/DFP/DPCO

Assunto: **Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2016 - Abertura da fase de discussão pública.**

Considerando que:

- A Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de outubro de 2015, deliberou autorizar o início do procedimento de alteração que deu origem ao presente projeto de regulamento, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conquanto decorrido o prazo fixado não tivessem sido recebidos quaisquer contributos externos;
- Se procedeu à revisão e atualização do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano 2015;
- Nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 101.º do Código de Procedimento Administrativo e 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação deve submeter-se à apreciação pública para recolha de sugestões o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2016.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter a discussão pública o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2016, a publicar em Edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município, durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões.

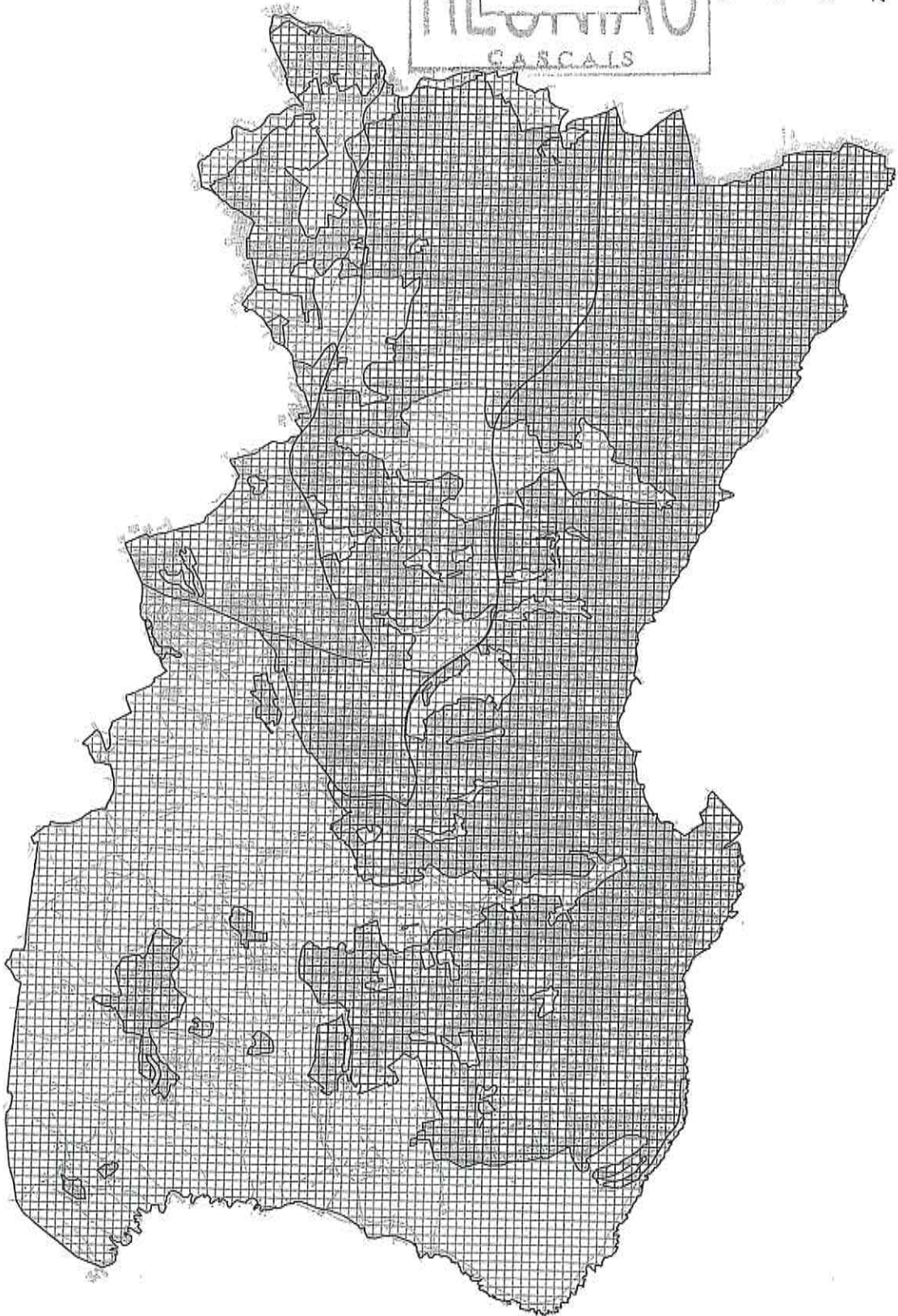
O Presidente da Câmara

10-11-2015

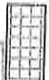

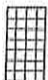
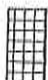
Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

Apresentado por maioria, com 1 voto contra do Sr. Vereador Clemente Alves da CDe e 4 abstenções dos Srs. Vereadores João Condeiro, Alexandre Saugento e Maria Teresa Gago do PS e da Sr. Vereadora Maria Isabel Magalhães do Movimento 1.º de Dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL
REUNIÃO
 23 NOV, 2015
 CASCAIS

- ZONA A 
- ZONA B 
- ZONA C 
- ZONA D 

CASCAIS
 CÂMARA MUNICIPAL

REQUERENTE:
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS
 LOCALIZAÇÃO:
 MUNICÍPIO DE CASCAIS

DATA:
 09 NOVEMBRO 2015

DGT
 DEPARTAMENTO DE GESTÃO TERRITORIAL
DRUL
 DIVISÃO DE REGULAMENTAÇÃO URBANÍSTICA E COORDENAÇÃO

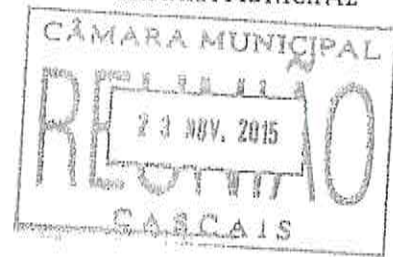
DESIGNAÇÃO DO DESENHADO:
 REGULAMENTO DE TRILHOS
 COEFICIENTES DE LOCALIZAÇÃO
 AUTOR:
 JOÃO NOBRE SOARES, ARQ.º


 ESCALA:
 1/50000

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CASCAIS



Aviso n.º ____/2015

Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e
Outras Receitas Municipais para 2016

Nota justificativa

Com o presente Regulamento de Cobrança (Título I) e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Título II), pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou de projetos de alteração/revisão de regulamentos.

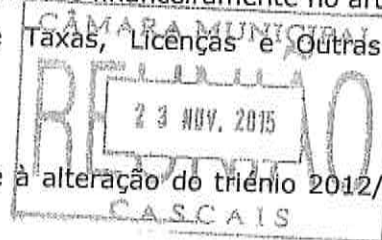
A Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de outubro de 2015, deliberou autorizar o início do procedimento de alteração que deu origem ao presente projeto de regulamento, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 10 dias, no portal da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA, conquanto decorrido o prazo fixado não tivessem sido recebidos quaisquer contributos externos.

No âmbito do presente Regulamento, os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou do domínio municipal e

4
P

à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

As taxas que se mantêm da tabela de 2015 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro (taxa de variação média do IPC em 2014 de -0,28%), encontrando-se justificadas económico e financeiramente no artigo 6.º do anterior Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.



Para efeitos do cálculo das novas taxas procedeu-se à alteração do triénio 2012/2014 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA.

Em casos específicos existem taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações. Do mesmo modo, nalguns casos, existe uma componente de incentivo, através da qual o Município opta por apoiar certas atividades ou setores que considera estratégicos ou de interesse municipal.

Em paralelo, e em face da realidade do Município optou-se por rever a fórmula de cálculo da taxa para realização, reforço e manutenção das Infraestruturas urbanísticas em face do novo ordenamento do solo vertido no novo Plano Diretor Municipal de Cascais, bem como traduzir ao nível do presente regulamento os incentivos em matéria de redução de taxas para intervenções de requalificação do edificado e de reabilitação urbana.

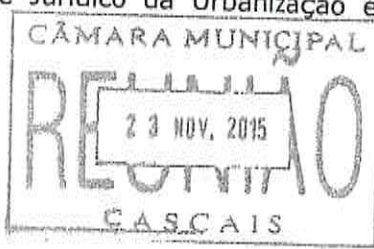
Atento o disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, e dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas aqui propostas são uma decorrência lógica da necessidade de ajustar o seu conteúdo normativo às alterações decorrentes dos novos regimes jurídicos, entretanto aprovados, designadamente em matéria de urbanização e edificação ou do acesso e exercício das atividades de comércio, serviços e restauração, readaptando as taxas em face da desmaterialização dos procedimentos, garantindo, deste modo, a concretização dos princípios da simplificação administrativa e da aproximação da Administração ao cidadão e às empresas.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica substanciais despesas acrescidas para o Município em termos de procedimentos - não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos - ainda que em termos de recursos humanos, se preveja o reforço da fiscalização sucessiva ao nível da execução das operações urbanísticas.

Por seu lado, e no que toca às vantagens de ordem material, pretende-se que a ocupação urbanística no Município de Cascais cumpra exigências de boa ordenação e que as

intervenção promovam um adequado e sustentável desenvolvimento urbanístico, fator relevante para garantir qualidade de vida aos munícipes e quem visita o Concelho. Concomitantemente, considera-se assim que a presente proposta de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, poderá incentivar a realização de novas operações e a intervenção no edificado (designadamente no que existe ilegalmente), o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, consequentemente, num aumento de receita para o Município.

Neste contexto, propõe-se submeter o presente Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, a deliberação da Câmara Municipal para publicação em edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da internet do Município e abertura do período de consulta e discussão, pelo período de 30 dias para recolha de sugestões, nos termos previstos nos artigos 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.



TÍTULO I
Regulamento de cobrança

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Objeto e cálculo das taxas

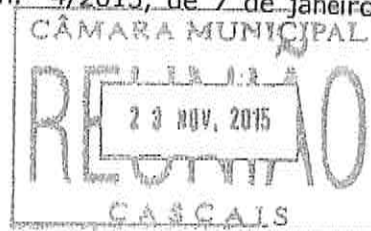
Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos

6
P

Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação



O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (adiante designada por Tabela) que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º
Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º
Incidência objetiva

1 - As taxas previstas incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 - A taxa pela realização das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das Infra-estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de

operações urbanísticas de loteamento, de alteração ao loteamento, de construção, ampliação ou da Intensificação da utilização.

Artigo 5.º
Incidência subjetiva



- 1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.
- 2 - Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.
- 3 - A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.
- 4 - Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º
Fundamentação económico-financeira

- 1 - O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 - O valor das novas taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, atos ou operações.
- 3 - O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Fator} + \text{CI}] \times (1 + X)]$$

Sendo que:

- a) i varia de 1 a n taxas;
- b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;

d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pela autarquia local;

e) *Fator* corresponde ao número médio de horas de trabalho dispendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: (nº funcionários x tempo médio dispendido por cada um)/60;

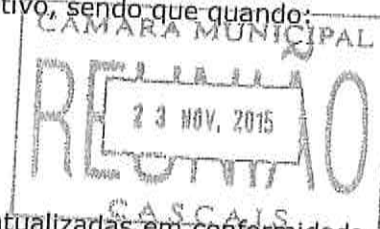
f) CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;

g) X corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

X > 0 : desincentivo;

X = 0 : (1 + X = 1);

X < 0 : incentivo.



4 - As taxas que se mantêm da Tabela de 2015 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro (Taxa de variação média do IPC em 2014 de -0,28%).

5 - A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2012	GOP 2013	GOP 2014	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos	29.242.028,93	31.525.129,75	32.494.974,40	31.087.377,69	21.488,97	2,45
Locações de equipamentos	472.665,35	686.693,53	412.228,95	523.862,61	362,12	0,04
Bens, Limpeza e Higiene	47.608,31	45.209,93	57.234,80	50.017,68	34,57	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene	781.749,68	793.051,82	509.043,50	694.615,00	480,15	0,05
Segurança	2.102.532,10	1.546.039,69	1.691.361,09	1.779.977,63	1.230,40	0,14
Combustíveis e lubrificantes	603.393,31	687.836,59	534.002,98	608.410,96	420,56	0,05
Seguros	403.570,44	367.723,19	248.878,51	340.057,38	235,06	0,03
Gás	18.956,34	27.792,64	33.182,98	26.643,99	18,42	0,00
Água	3.651.521,96	2.163.989,53	2.260.986,52	2.692.166,00	1.860,94	0,21
Eletricidade - Instalações	1.891.431,52	1.212.074,77	1.515.855,46	1.539.787,25	1.064,37	0,12
Comunicações	1.260.866,18	1.130.830,66	1.016.154,16	1.135.950,33	785,22	0,09
Consumos de Secretaria	109.371,16	102.354,87	82.650,94	98.125,66	67,83	0,01
Custos de Manutenção de Equipamentos / Instalações	311.222,73	550.011,04	699.530,59	520.254,79	359,62	0,04
Amortizações	2.228.340,94	1.510.522,68	1.078.311,16	1.605.724,93	1.109,95	0,13
Número médio de trabalhadores	1.474,00	1.446,00	1.420,00	1.446,67	-	-
N.º horas funcionamento/ano	8.760,00	8.760,00	8.760,00	8.760,00	-	-
CCS (unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,37



9
P

6 – A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores Executados)	2012	2013	2014
Valores Executados do PPI	17.746.625,47	11.486.996,34	13.419.670,35
Total do Plano de Investimentos executado	-	-	42.653.292,16
Total do PPI por trabalhador	-	-	29.483,84
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			3,37

7 – A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	GOP 2012	GOP 2013	GOP 2014	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Polícia Municipal	88.994,42	99.102,37	63.835,33	83.977,37	58,05	0,01
Proteção Civil	1.660.785,26	1.687.110,82	1.812.899,12	1.720.265,07	1.189,12	0,14
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	23.635.376,93	9.755.843,50	35.285.113,39	22.892.111,27	15.824,04	1,81
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						1,95

8 – A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica – Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, que constam do capítulo X da Tabela.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 – Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para



10
/

pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a esta haja lugar.

3 - Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 - Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5- Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por telefax ou correio eletrónico, quando houver conhecimento do número de telefax ou do endereço de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 - A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contra-ordenação punível com coima graduada, nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 - Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

8 - Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

Artigo 8.º

Revisão do ato de liquidação

1 - Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficioso, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 - A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 2 do artigo anterior.

4 – Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º
Autoliquidação



- 1 – A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.
- 3 – Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.
- 4 – Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.
- 5 – Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4-2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

Artigo 10.º
Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

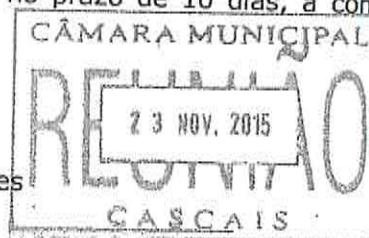
Artigo 11.º
Pagamento

- 1 – As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.

12
[Handwritten signature]

- 2 - Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.
- 3- As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 - O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.
- 5 - O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.
- 6 - A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.
- 7 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.
- 8 - O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, sob pena do procedimento não se iniciar e se extinguir automaticamente por falta de pagamento, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.
- 9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

Artigo 12.º
Pagamento em prestações



- 1- O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.
- 2 - O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.



13

- 3 - Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:
- a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;
 - b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.
- 4 - O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.
- 5 - O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.os 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 69 dias contados da data da submissão da comunicação prévia.
- 6 - A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.
- 7 - Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido 30 dias antes do termo do prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.
- 8 - O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.
- 9 - Nas Áreas Urbanas de Génesis Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido por proprietário de habitação própria ou titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.
- 10 - Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 - Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III
Isenções e Reduções de Taxas



Artigo 13.º
Isenções subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

- 1 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 2 - As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários (com exceção das taxas previstas no n.º 12 do artigo 32.º da Tabela).
- 3 - As Instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
- 4 - As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
- 5 - As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.
- 6 - As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC), incluindo Programa Especial de Realojamento (PER).
- 7 - As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.
- 8 - A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.

13
D

Artigo 14.º

Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico

1 - A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 - Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

Artigo 15.º Outras isenções



Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 - As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 - A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 - A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 - A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

Artigo 16.º

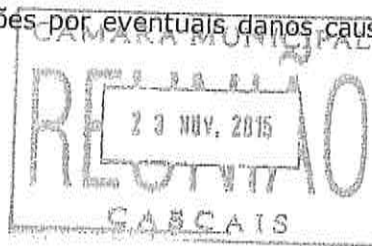
Reconhecimento da isenção

1 - As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 - O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º
Reduções



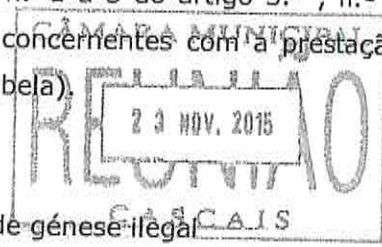
- 1 - Os procedimentos de licenciamento, de comunicação prévia ou de autorização para obras de reabilitação urbana localizadas em ARUS, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas devidas.
- 2 - Os procedimentos de controlo prévio para obras de conservação, reconstrução ou alteração em imóveis classificados, em vias de classificação ou com Interesse patrimonial conforme caracterização constante do Plano Diretor Municipal ou em imóveis com mais de 30 anos localizados fora de ARUS, beneficiam de uma redução de 30% nas taxas devidas.
- 3 - As operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficiam de uma redução de 20% nas taxas previstas no artigo 5.º da Tabela, podendo a redução ser de 35% caso a sede social da empresa se localizar no Concelho.
- 4 - As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20% na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.
- 5 - A edificação de equipamentos de uso coletivo de Interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30%.
- 6 - A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40% nas taxas devidas.
- 7 - As reduções de taxas previstas nos números anteriores dependem de requerimento fundamentado apresentado pelos interessados e são reconhecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro com competência delegada ou subdelegada.
- 8 - As taxas fixadas no artigo 19.º da Tabela são reduzidas em 50%, no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais ou de pessoas coletivas de utilidade pública.
- 9 - Os serviços a que correspondem as taxas fixadas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 22 e c) do n.º 24.º do artigo 1.º da Tabela quando requisitados por estudantes ou maiores de 65 anos, mediante a apresentação de documento comprovativo da condição, beneficiam de uma redução de 80% e 50%, respetivamente, nas taxas devidas.
- 10 - As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º da Tabela referentes a ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

17

a) 15% para a União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;

b) 30% para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

11 - Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30% sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (n.º 1, 2, 4 e 5 do artigo 2.º; artigo 3.º; n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 4.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º ; n.º 1 do artigo 17.º da Tabela) ou sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de informação ou de serviços (n.ºs 1 a 3 dos artigos 1.º da Tabela).



Artigo 18.º

Reduções de taxas em áreas urbanas de génese ilegal

1 — As taxas previstas no n.ºs 1 a 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela podem ser reduzidas em 20%, quando se reportem a operações de loteamento e/ou obras de urbanização inseridas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI).

2 — A legalização das construções existentes nas AUGI, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho podem beneficiar de uma redução de 50%, 30 % ou 20% relativamente às taxas devidas, desde que o pedido de legalização seja apresentado no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de conversão já tenha sido emitido.

3 - A legalização condicionada de construções existentes, apresentada nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50% relativamente às taxas devidas.

4 - Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista no número 1, as pessoas singulares ou coletivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

5 - Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80% sobre as taxas supra indicadas:

a) Pessoas singulares cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;

b) Pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

6 - Os pedidos de redução de taxas previstos nos números anteriores devem ser requeridos conjuntamente com o pedido de emissão dos alvarás de licença de loteamento e ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada da construção.

18
SP

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e Edificação



- 1 - Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.
- 2 - As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.
- 3 - No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.
- 4 - A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.
- 5 - Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
- 6 - Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.
- 7 - Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

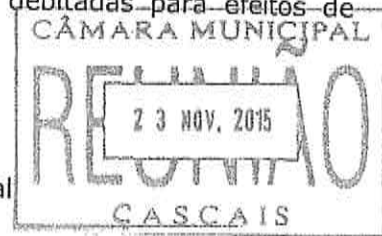
- 1 - Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.
- 2 - As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.
- 3 - Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

19
P

- 4 - As taxas previstas no n.º 2 do artigo 42.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.
- 5 - A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu Intermédio durante determinado período.
- 6 - Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.
- 7 - Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.
- 8 - As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º e alínea b) do n.º 2 do 41.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.
- 9 - A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.
- 10 - As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara seguem o regime previsto no RJUE.
- 11 - A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.
- 12 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.
- 13 - O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º e alínea b) do n.º 2 do 41.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março, pelo que caso se verifique o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal



- 1 - As taxas previstas no artigo 30.º a 32.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:
 - a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;

20
[Handwritten signature]

b) As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 - No caso previsto no artigo 30.º a 32.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados, por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30%, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.



Artigo 22.º

Ocupação do domínio municipal

1 - As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 - As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º.

Artigo 23.º

Cadastro das Infraestruturas Instaladas

1 - As taxas previstas nos artigos 30.º e 31.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal, nos números em que se aplique.

2 - Os operadores de subsolo têm que fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, ao Município informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro "shapefile".

21
P

Artigo 24.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

- 1 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 2 - As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50%.
- 3 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 4 - As taxas previstas nos artigos 35.º e 36.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.
- 5 - As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30% sobre as taxas previstas no artigo 35.º.

Artigo 25.º

Publicidade



- 1 - As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.
- 2 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º.
- 3 - Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

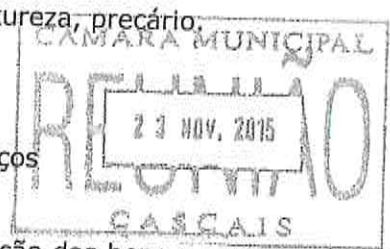
Artigo 26.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 24.º da Tabela, considera-se que:

- 1 - Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2 m²;
- 2 - As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

- 3 - A cobrança das taxas referentes ao n.º 9 do artigo 32.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;
- 4 - O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.



Artigo 27.º
Outras prestações de serviços

- 1 - As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 14 e 15 do artigo 32.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.
- 2 - Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.
- 3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.
- 4 - Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 28.º
Contra-ordenações

A violação das disposições previstas no presente Regulamento constitui contra ordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no artigo 17.º do regime geral das contra ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação vigente.

Artigo 29.º
Revisão

1 - O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 - Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 30.º
Remissões




As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

24

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
TÍTULO II								
Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais								
CAPÍTULO I								
Serviços Administrativos								
(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 1.º								
Taxas administrativas gerais								
								
1 - Averbamentos:								
a) Não específicos;								
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos - por cada.	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,80	d)	
2 - Declarações/certidões :								
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,30	d)	
b) Comprovativas da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas;	0,00	0,00	9,14	109,72	5	130,00	d)	
c) Comprovativas da receção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	2,42	29,03	5	34,40	d)	
d) Comprovativas da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno - por cada;	0,00	0,00	4,66	55,93	5	66,30	d)	
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal.	0,00	0,00	13,52	101,40	8	192,20	d)	
3 - Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela.	0,00	0,00	3,91	46,96	5	55,70	d)	
4 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha.	0,00	0,00	0,14	4,28	2	2,10	d)	
5 - Autenticação de documentos - por cada folha.	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,30	d)	
6 - Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos - cada rubrica.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
7 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro.	0,00	0,00	0,36	5,33	4	5,10	d)	
8 - Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,60	a)	
9 - Junção de documentos em processos de urbanismo (fora do âmbito do artigo 11.º do RJUE e do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo).	0,00	0,00	1,78	21,35	5	20,10	d)	
10 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha.	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	a) ou d)	
11 - Fornecimento de plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fração autónoma.	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60	d)	
12 - Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (Inclui parte escrita e plantas).	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
13 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCI), emprego de explosivos e situações semelhantes - por cada.	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,30	d)	
14 - Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
15 - Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogo ou fração do prédio.	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,30	d)	
16 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação - as taxas previstas no número 22 do presente artigo, em função do caso concreto.								
17 - Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,60	a)	
18 - Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais.	0,00	0,00	4,98	59,77	5	70,80	d)	
19 - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada edital.	0,00	0,00	0,71	8,54	5	10,10	a)	
20 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
a) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						7,50	d)	
i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						7,31	d)	
ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						0,19	d)	
b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea a), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
Determinado em legislação específica								

25

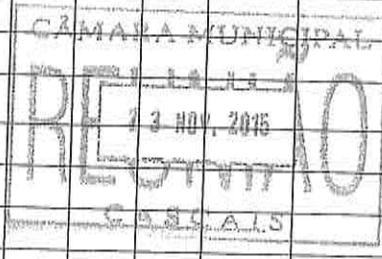
Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
i) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						12,50	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						12,19	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;						0,31	d)	
c) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro, no que refere à emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50% que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteira, da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						3,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						3,66	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.						0,09	d)	
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea c), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						8,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						8,53	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.						0,22	d)	
21 - Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada - por cada 5 dias.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
22 - Fotocópias:								
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (preto e branco);	0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,20	a) ou d)	
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (preto e branco);	0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,30	a) ou d)	
c) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (cores);	0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,50	a) ou d)	
d) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (cores).	0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,70	a) ou d)	
e) Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização/Autorização de Utilização.	0,00	0,00	0,62	12,45	3	8,90	d)	
f) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados - por cada folha.	0,00	0,00	0,30	3,63	5	4,30	a) ou d)	
g) Fotocópias de processos de urbanismo:								
i) Formato A4;	0,00	0,00	0,05	1,50	2	0,60	d)	
ii) Formato A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	d)	
iii) Outros formatos;	0,00	1,00	0,20	6,00	2	3,50	d)	TN
iv) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas subalíneas anteriores perfaçam o valor igual ou superior a € 50,00, é devida uma caução de 50%, a pagar após comunicação do custo total do serviço.								
h) Cartões de leitor das bibliotecas municipais e de fotocópias (só serão cobradas as 2.ªs e seguintes vias do cartão de leitor - Não serão taxados os cartões com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor).	1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,00	a)	
23 - Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital:								
i) Em baixa resolução;	0,00	0,00	0,28	5,64	3	4,10	d)	
ii) A 300 dpi;	0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,90	d)	
iii) Para efeitos de edição;	0,00	1,50	4,84	58,05	5	172,00	d)	
iv) Reprodução de digitalizações existentes.	0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,20	d)	
b) As taxas da alínea anterior, estão sujeitas a autorização superior.								
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 - por folha:								
i) Até 50 páginas;	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
ii) De 50 a 100 páginas;	0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,40	d)	
iii) Mais de 100 páginas.	0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,30	d)	
d) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 - por folha:								
i) Até 50 páginas;	0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
ii) De 50 a 100 páginas;	0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,70	d)	
iii) Mais de 100 páginas.	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
24 - Reprodução em suporte digital:								
a) De documentos eletrónicos constantes de processos urbanísticos:								
i) Em suporte fornecido pelo interessado;	0,00	0,00	0,75	22,60	2	10,70	a)	
ii) Remetidos por e-mail.	0,00	-0,30	0,53	16,00	2	5,30	a)	
b) De documentos em papel constantes de processos urbanísticos - por imagem.	0,00	0,00	0,13	8,00	1	1,20	d)	
c) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Irene Quilhó dos Santos e Museu da Música Portuguesa:								
i) Reprodução em baixa resolução;	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
ii) Reprodução em alta resolução.	0,00	4,50	1,78	35,56	3	139,10	d)	
25 - Fotografias - por cada.	1,00	0,00	0,63	12,63	3	10,10	a)	
26 - Postais Ilustrados - por cada.								
a) Em museus;	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	c)	
b) Outros locais.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	a)	
27 - CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:								
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB);	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB);	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,80	a)	
28 - Promoção de consultas a entidades externas.	0,00	0,30	1,00	20,00	3	11,30	d)	TN
29 - As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos, por:								
a) Fotocópias - As taxas previstas no número 22 do presente artigo;								
b) Plotagem a preto e branco:								
i) A3	0,00	0,35	0,16	4,84	2	2,00	a)	
ii) A2;	0,00	0,00	0,16	4,84	2	2,30	a)	
iii) A1;	0,00	1,00	0,16	4,84	2	4,60	a)	
iv) A0.	0,00	2,00	0,21	6,45	2	9,20	a)	
c) Plotagem a cores:								
i) A3	0,00	1,00	0,12	3,55	2	2,20	a)	
ii) A2;	0,00	0,50	0,12	3,55	2	2,60	a)	
iii) A1;	0,00	1,50	0,14	4,26	2	5,10	a)	
iv) A0.	0,00	2,50	0,20	6,08	2	10,10	a)	
d) Compilação e organização do processo;	0,00	2,00	1,48	29,65	3	63,30	a)	
e) Suporte informático (com exceção dos processos de urbanismo constantes no número 24 do presente artigo).	0,00	1,00	1,42	28,46	3	40,50	d)	
30 - Informação digital:								
a) Ortofotomapas e cartografia digital em vetor (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 Km²);	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	
b) Informação georeferenciada em SIG (por registo);	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
c) Fornecimento de pontos coordenados e materializados, no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto).	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,00	d)	
31 - Pela emissão de licença especial de ruído:								
1) Taxa de fiscalização;	0,00	0,00	3,50	70,00	3	49,80	d)	
2) Licença especial de ruído por motivo de obras:	0,00	0,00	2,00	40,00	3	28,50	d)	
a) Dias de Semana:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	d)	

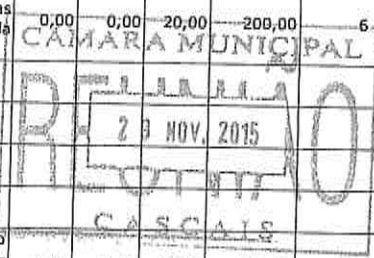
27

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	d)	
b) Fins de Semana e feriados:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,70	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,10	d)	
3) Licença especial de ruído por eventos:								
a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de terminus inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	d)	
b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de terminus superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,00	9,00	270,00	2	127,90	d)	
c) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Entre as 8h e as 20h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	d)	
d) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Hora de terminus inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	1,00	40,00	3	15,70	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	d)	
e) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados - Hora de terminus superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,70	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,50	2,25	40,00	3	48,00	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	d)	
4) Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro:								
a) 15 a 7 dias úteis antes da data do evento;	0,00	1,00	3,50	70,00	3	99,60	d)	
b) 7 a 1 dia útil antes do evento.	0,00	2,00	3,50	70,00	3	149,30	d)	
32 - Controlo metrológico - as taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.							d)	
33 - Análises Estatísticas - Fornecimento de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de freguesias e indicação de nomes de locais:								
a) Estatística temática Censos 2011 - A1 (densidade populacional à subsecção estatística);	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
b) Estatística temática Alojamentos - A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística);	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
c) Estatística temática licenciamentos de construção - A1 (habitação/fogos/ano, valores absolutos; 1998 até à atualidade, uma carta temática por cada ano).	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
34 - Sempre que solicitado as cópias/certidões constantes do presente artigo poderão ser enviadas por correlo, sendo para o efeito cobradas as seguintes taxas de expedição (valores praticados de acordo com a tabela em vigor dos CTT):								
Escalões	Registo	Aviso de receção						
Até 20 g	2,00	2,95						
21 g - 50 g	2,10	3,05						
51 g - 100 g	2,30	3,25						
101 g - 250 g	3,05	4,00						

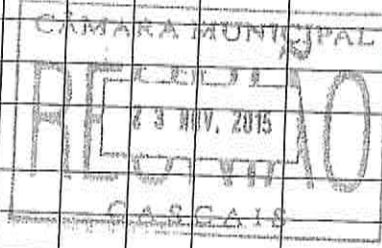
Designação/Texto				CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
251 g - 500 g	3,05	4,00									
CAPÍTULO II											
Urbanismo											
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)											
SECÇÃO I											
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas											
Artigo 2.º											
Informação diversa											
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, sobre Instrumentos de planeamento no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º ou do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,60	d)				
2 - Prestação de informação sobre alinhamentos.	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,00	d)				
3 - Elaboração de estudo de quarteirão.	0,00	0,00	15,12	226,81	4	209,20	d)				
4 - Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas:	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,70	d)				
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1.º.							d)				
5 - Pedidos de autorização prévia de localização.	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,70	d)				
6 - Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística.	0,00	0,00	20,00	200,00	6	184,60	d)				
7 - Prestação de informação para obtenção de nível de conservação superior no âmbito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 266-P/2012 e em área delimitada como ARU.	0,00	-0,40	5,75	115,00	3	30,00	d)				TN
Artigo 3.º											
Informação prévia											
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	-0,40	51,23	307,40	10	425,10	d)				
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respetiva.	0,00	0,00	26,68	160,11	10	369,10	d)				
SECÇÃO II											
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos											
Artigo 4.º											
Da licença ou da comunicação prévia											
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou de alteração ou renovação da licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (Incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	56,57	308,57	11	782,40	d)				
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote ou unidade de ocupação;	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,00	d)				
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m² da área intervencionada.	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,50	d)				
2 - Pela apreciação do pedido de licença para execução faseada ou conclusão de obras inacabadas de trabalhos de remodelação de terrenos ou de obras de urbanização.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	297,80	d)				
3 - Pela apreciação liminar da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas).	0,00	0,00	30,00	200,00	9	260,50	d)				TN
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas na alínea a) do número 1;											
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista na alínea b) do número 1.											
4 - Pela emissão do alvará de licença para operações de loteamento ou obras de urbanização (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor a que se reporta o artigo 108.º do RJIGT - taxa fixa, a qual acrescem as seguintes, quando aplicáveis:	0,00	0,00	21,53	215,26	6	297,80	d)				
a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 27,00 + (n.º de lotes x € 27,00), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m²) : 100 m²) x € 27,00) + (n.º de lotes x € 27,00);	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,00	d)				
b) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o preço da habitação por m² no valor de € 679,35, fixado na Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:											
i) Habitação - 1,30%;											
ii) Comércio, serviços e turismo - 1,00%;											
iii) Indústria - 1,20%;											
iiii) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,20%.											



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
c) A publicitação de avisos em imprensa local/regional;	210,00	0,00	3,22	32,25	6	262,40	d)	
d) A publicitação da discussão pública.	0,00	0,00	3,23	32,25	6	44,70	d)	
5 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou pela certidão da admissão da certidão prévia para alterações a operações de loteamento ou obras de urbanização (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro):	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
a) Nas operações de alteração ao loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas nas alíneas a) a d), quando aplicável.								
6 - Pela comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos - taxa fixa pelo controlo sucessivo, a qual acrescem as previstas nas alíneas a) a d) do número 4, quando aplicável, bem como as previstas nos artigos 6.º e 9.º da Tabela.	0,00	0,00	20,00	200,00	6	173,70	d)	TN
SECÇÃO III								
Obras de edificação e demolição								
Artigo 5.º								
Da licença ou da comunicação prévia								
1 - Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de edificação ou demolição (construção, alteração - com exceção das alterações que incidam sobre a cor da fachada - ampliação, renovação, reconstrução ou obras inacabadas) - taxa fixa à qual acrescem as seguintes, em função do pedido:	0,00	0,00	22,67	170,00	8	196,80	d)	TN
a) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) tendo por base o preço da habitação por m² no valor de € 679,35, fixado na Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência de 0,0025;								
b) Por m² de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamentos públicos).	0,00	0,00	0,33	10,00	2	2,90	d)	TN
2 - Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção periférica.	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,60	d)	
3 - Pela apreciação liminar da comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação, renovação ou reconstrução).	0,00	0,00	10,00	100,00	6	86,80	d)	TN
4 - Acresce à taxa fixada no número anterior por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização comunicada, tendo por base o preço da habitação por m² no valor de € 679,35, fixado na Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
a) Habitação - 1,30%;								
b) Comércio, serviços e turismo - 1,00%;								
c) Indústria - 1,20%;								
d) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,20%.								
5 - Pela emissão de alvará, de aditamento ao alvará ou da certidão de admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro) - taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quando aplicáveis:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
a) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o preço da habitação por m² no valor de € 679,35, fixado na Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
i) Habitação - 1,30%;								
ii) Comércio, serviços e turismo - 1,00%;								
iii) Indústria - 1,20%;								
iiii) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,20%.								
b) Muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública - por metro linear;	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40	d)	
c) Por m² de área bruta de construção a demolir, excepto para os edifícios ou construções que apresentem risco de segurança.	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,80	d)	
d) Por m² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamentos públicos).	0,00	0,00	0,50	15,00	2	4,60	d)	
6 - Pela emissão do alvará para obras de edificação faseada:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
a) À taxa prevista no número anterior, acrescem as taxas constantes das alíneas a) a d) do número 5 correspondentes à totalidade da obra.							d)	
7 - Pela emissão da licença especial ou pela comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas.	0,00	0,00	25,79	154,77	10	356,80	d)	
8 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
9 - Pela comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução ou obras inacabadas) ou de demolição - taxa fixa pelo controlo sucessivo, à qual acrescem as taxas previstas nos artigos 6.º e 9.º da Tabela, quando aplicável.	0,00	0,00	17,00	170,00	6	147,60	d)	TN



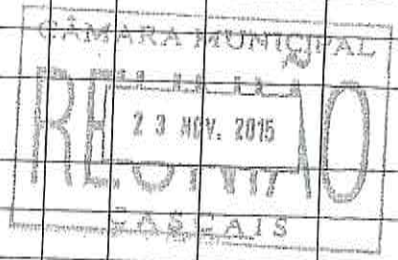
Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
SECÇÃO IV								
Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas Urbanísticas								
Artigo 6.º								
Âmbito da taxa								
1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:								
a) Operações de loteamento;								
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em operações de loteamento;								
c) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.								
2 - O pagamento da taxa referida no número anterior é devido no momento da emissão dos alvarás de licença ou de autorização ou aquando da emissão da certidão do plano de pormenor prevista nos artigos 108.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nos procedimentos de comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas.								
3 - A taxa pela realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir ou ampliar, de acordo com a fórmula seguinte:								
$TRIU = [Ac \times (PPI/S) \times C1 \times C2] \times NF$								
a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas;								
b) Ac - Área de construção nova ou área a ampliar (m²);								
c) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e equipamentos, assume para o ano de 2014 e 2015 o valor de € 23.995.208,62;								
d) S - Área do Município de Cascais - 97.100.000 m²;								
e) C1 - Coeficiente que traduz a influência da utilização e que assume os valores constantes no Quadro 1.								
f) C2 - Coeficiente que traduz a influência da localização atenta a classificação do solo prevista no PDM de Cascais, de acordo com o zonamento definido no Quadro 2 e respetiva planta (em anexo) que constitui parte integrante da presente Tabela, com a seguinte correspondência geográfica:								
<p>Zona A - Áreas de Solo Rural;</p> <p>Zona B - Áreas de Solo Urbano, situadas a nordeste do Concelho, delimitadas a Norte pelo concelho de Sintra, a Sul pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique) e a Poente pela Avenida da República e pela A16 no troço compreendido entre Alcoitão e o Autódromo;</p> <p>Zona C - Áreas de Solo Urbano inseridas no Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e as áreas delimitadas a Norte pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Sul pela A5 e a Poente pela A16.</p> <p>Zona D - Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pela A5 e pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Poente pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e a Sul pelo mar.</p>								
g) NF - Coeficiente que traduz a influência da tipologia do edificado, no que concerne ao número de fogos, de frações, de unidades de ocupação ou de alojamento, na proporção de 1 para cada fogo, fração, unidade de ocupação ou alojamento, acrescido de 10% por cada fogo, fração ou unidade de ocupação ou alojamento pretendido.								
QUADRO 1								
Habituação	Comércio/ Serviços	Indústria	Turismo/ Equipamentos					
60	45	30	15					
QUADRO 2								
Zona A	Zona B	Zona C	Zona D					
0,5	0,1	0,75	1					
4 - As operações de loteamento e as obras de construção que usufruam directamente de infra-estruturas excepcionalmente executadas ou comparticipadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística de AUGI's em substituição dos promotores ou proprietários, ficam sujeitas à aplicação da TRIU', calculada de acordo com a seguinte fórmula:								
$TRIU' = TRIU + 0,035 \times V \times Ac$								
5 - A TRIU' corresponde ao valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou comparticipadas pelo Município no âmbito da reconversão das AUGI, e na qual:								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
a) A TRIU assume os coeficientes definidos no número 3;								
b) V - Corresponde ao valor do m ² de construção fixado na Portaria n.º 156/2014, de 12 de agosto ou na legislação que lhe suceder;								
c) Ac - Área de construção a licenciar ou a legalizar.								
6 - O pagamento das quantias devidas pela TRIU/TRIU' calculadas de acordo com os números anteriores pode beneficiar do regime de prestações previsto no artigo 12.º do Regulamento de Cobrança.								
Artigo 7.º								
Regime de reduções								
1 - O valor da TRIU poderá ser objeto de redução, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir tercelos, não diretamente ligados aquela operação urbanística.								
2 - O valor do montante a reduzir, nos casos em se verificarem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.								
3 - A renovação da licença ou da comunicação prévia não está sujeita ao pagamento da TRIU/TRIU'.								
4 - O cálculo do valor da TRIU/TRIU' não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respetivas operações urbanísticas sejam objeto de cedência ao Município, por compensação em espécie.								
5 - Quando o valor da TRIU for objeto de redução por verificação dos pressupostos previstos no número 1, a taxa devida pela ocupação do domínio municipal prevista no número 1 do artigo 31.º da Tabela será igualmente objeto de redução em 50%.								
6 - As operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante do Plano Diretor Municipal, podem beneficiar de uma redução até 50% sobre o valor da TRIU.								
7 - O valor da TRIU' poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cômputo da parcela (0,035 x V x Ac), sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou as suas expensas parte das obras de urbanização.								
8 - A redução referida no número anterior é efetuada de acordo com a seguinte ponderação:								
a) Obras de infraestruturas viárias e pedonais - 45%:								
i) Participação na execução do tapete betuminoso - 37,5%;								
ii) Participação na execução do passeio - 7,5%.								
b) Redes de abastecimento de águas - 15%;								
c) Redes públicas de saneamento - 25%:								
i) Redes de esgostos domésticos - 12,5%;								
ii) Rede de esgostos pluviais - 12,5%.								
d) Redes de eletricidade e de telefones - 10%;								
e) Rede de gás - 5%.								
SECÇÃO V								
Execução das Operações Urbanísticas								
Artigo 8.º								
Taxas gerais								
1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	0,00	0,25	4,18	50,17	5	72,30	d)	
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de operações urbanísticas.	0,00	0,20	3,38	40,56	5	56,20	d)	
3 - Pedido de receção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,80	d)	
Artigo 9.º								
Prazos de execução								
1 - Por cada período de 30 dias.	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,80	d)	
2 - Pela prorrogação na fase de acabamentos - a taxa referida no número anterior com um adicional de 50%.						70,20	d)	
SECÇÃO VI								
Vistorias								
Artigo 10.º								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
Regras gerais								
1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efetuar pelo Município.								
2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.								
3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.								
4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.								
Artigo 11.º								
Taxas pela realização de vistorias								
1 - Para autorização ou alteração da autorização de utilização,	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,40	d)	
2 - Para autorização de utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.	0,00	0,00	28,46	243,97	7	313,20	d)	
3 - Para apreciação do pedido para realização de vistoria, ao abrigo do artigo 89.º do RJUE ou artigo 12.º do RGEU.	0,00	-0,40	9,08	136,20	4	47,30	d)	TN
4 - Para efeitos de determinação do nível de conservação do imóvel, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE.	0,00	0,00	7,27	54,50	8	80,00	d)	
5 - Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do NRAU.	0,00	0,00	10,85	81,39	8	150,10	d)	
6 - Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal:	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)	
a) Acresce por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)	
7 - Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)	
a) Acresce por cada lote.	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)	
8 - Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	0,00	0,00	5,51	47,27	7	76,30	d)	
9 - Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e do alojamento local.	0,00	0,00	17,33	130,00	8	160,10	d)	
10 - Vistoria para determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas para efeitos de reabilitação urbana.	0,00	-0,60	17,50	175,00	6	60,80	d)	TN
11 - Vistorias para outros fins não especificados.	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,40	d)	
SECÇÃO VII								
Licenciamentos e autorizações para instalações específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Lei n.ºs 260/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)								
Artigo 12.º								
Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios								
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	0,00	0,80	24,55	245,50	6	408,00	d)	
2 - Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	0,00	13,50	24,55	245,50	6	3.286,10	d)	
Artigo 13.º								
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis								
1 - Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis:								
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 TB;						300,00	d)	
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 - 2 TB.						120,00	d)	
2 - Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³ - 5 TB.						300,00	d)	
3 - Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional - As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela.								
4 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização :								



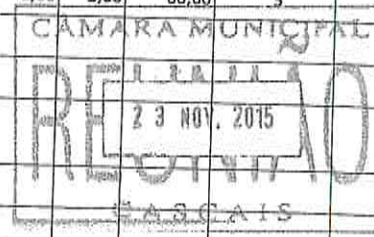
Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 TB;						300,00	d)	
b) Para postos de abastecimento de combustíveis - as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:								
Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos								
	>= 500	>= 50 e < 500	< 50					
	10 TB	8 TB	5 TB					
5 - Outras taxas:								
a) Pela realização de vistorias, por cada - 5 TB;						300,00	d)	
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas - 8 TB;						480,00	d)	
c) Pela inspeção periódica - 8 TB.						480,00	d)	
6 - Averbamentos - 1 TB.								
						60,00	d)	
7 - Licença de exploração provisória - 5 TB:								
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.						300,00	d)	
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 60,00 - Valor fixado pela Portaria n.º 712/2010, de 18 de agosto.								
Artigo 14.º								
Licenciamento de áreas de serviço								
1 - Pela apreciação do pedido de licenciamento - As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da presente Tabela.								
2 - Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento - As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do número 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.								
3 - Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais.	0,00	0,00	12,99	259,72	3	179,70	d)	
4 - Licença de exploração provisória - 5 TB:						300,00	d)	
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Artigo 15.º								
Manutenção e inspeção de ascensores								
1 - Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador).	0,00	0,00	5,34	106,75	3	73,90	d)	
2 - Inspeções extraordinárias, por cada.	0,00	0,50	5,34	106,74	3	110,80	d)	
3 - Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)	
4 - Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)	
Artigo 16.º								
Estabelecimentos industriais de tipo 3								
1 - Instalação e exploração dos estabelecimentos industriais (1 TB):						97,33	d)	
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) - (1 TB).						97,33	d)	
2 - Pela realização de vistorias (1 TB).						97,33	d)	
3 - Pela desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 TB).						58,40	d)	
4 - Pelo averbamento da alteração ou denominação social do estabelecimento (0,3 TB).						29,20	d)	
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 94,92 - fixada no anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, e atualizada em função do índice médio de preços no consumidor (IPC) -0,41% para 2014 - valor final de 1 TB - € 97,33.								
SECÇÃO VIII								
Da Utilização das Edificações								
Artigo 17.º								
Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura								
1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização.	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,70	d)	
2 - Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização (fins genéricos) - taxa fixa - à qual acrescem as devidas em função da utilização e nos termos seguintes:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	

31

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
a) Para habitação: por fogo e seus anexos - por m ² de área de construção;	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
b) Para comércio, serviços, restauração e ou bebidas - por m ² de área de construção;	0,00	-0,50	0,18	5,32	2	1,30	d)	
c) Para indústria, por m ² de área de construção;	0,00	0,30	0,18	5,34	2	3,30	d)	
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m ² de área de construção.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
3 - Alvarás de autorização de utilização para fins específicos:								
a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos - Aplicam-se as taxas previstas no número 2 do artigo 21.º da Tabela;							d)	
b) Alvará de autorização de utilização para conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro - Taxa fixa.	0,00	1,00	128,26	1.539,16	5	2.823,70	d)	
i) À taxa prevista na alínea anterior acrescem as aplicáveis, previstas na alínea b) do número 2 do presente artigo							d)	
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º;	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
d) Alvará de autorização de utilização para recintos de espetáculos e divertimentos públicos - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º;	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
e) Comunicação de abertura/mera comunicação prévia de abertura (50% da taxa fixada pela emissão dos alvarás de autorização de utilização para fins específicos).								
4 - Pela emissão de outros alvarás não especificados.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
CAPÍTULO III								
Atividades Económicas								
SECÇÃO I								
Exercício de atividades económicas, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos								
(Decreto Lei n.º 48/2011 de 1 de abril; na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto)								
Artigo 18.º								
Horário de funcionamento dos estabelecimentos								
1 - Pela apreciação do pedido de alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal.	0,00	0,00	13,50	90,00	9	117,20	d)	TN
2 - Pela autorização do alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal.	0,00	1,50	13,50	90,00	9	293,10	d)	TN
Artigo 19.º								
Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas								
1 - Pela submissão da mera comunicação prévia para acesso à atividade de restauração e ou bebidas ou alteração significativa das condições de exercício da atividade.	0,00	0,20	27,00	180,00	9	356,70	d)	
2 - Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	10,73	92,00	7	141,80	d)	
3 - Pela autorização para instalação de estabelecimentos com dispensa de requisitos (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).	0,00	0,20	40,00	300,00	8	528,30	d)	
4 - Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).	0,00	0,20	9,00	90,00	6	118,90	d)	
a) Acrescem ainda as taxas devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 20.º								
Estabelecimentos de comércio de bens ou de prestação de serviços								
1 - Pela submissão da comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços.	0,00	0,20	27,00	180,00	9	356,70	d)	
2 - Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	10,73	92,00	7	141,80	d)	
Artigo 21.º								
Empreendimentos turísticos								
1 - Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do número 3 do artigo 17.º).								
2 - Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteleiros:								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas;	0,00	0,00	228,67	980,00	14	2.517,00	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas;	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.208,90	d)	
b) Aldeamentos ou Apartamentos turísticos;	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.208,90	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico);								
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação;	0,00	0,00	62,89	290,25	13	894,10	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo;	0,00	0,00	31,44	209,62	9	447,00	d)	
ii) Agro-Turismo;	0,00	0,00	31,44	209,62	9	447,00	d)	
iii) Hotéis Rurais.	0,00	0,00	47,16	257,26	11	670,50	d)	
f) Parques de Campismo e Caravanismo;	0,00	0,00	62,89	290,25	13	894,10	d)	
g) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos na subalínea i) da alínea a) do número 2;	0,00	0,00	1,99	8,53	14	28,30	d)	
ii) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos nas alíneas b), d) e e) do número 2.	0,00	0,00	8,96	38,41	14	127,30	d)	
h) Alojamento Local:								
i) Mera comunicação prévia de registo com atendimento mediado.	0,00	1,00	2,67	40,00	4	49,30	d)	
i) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico;	0,00	0,00	8,06	69,11	7	114,70	d)	
j) Alteração da entidade exploradora do empreendimentos turísticos;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
SECÇÃO II								
Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio)								
Artigo 22.º								
Recintos desportivos de uso público, de espetáculos ou de divertimentos públicos								
1 - Recintos fixos - à taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão do alvará de utilização específica, acresce a devida em função da lotação:								
a) Até 500 lugares;	0,00	0,00	18,17	218,00	5	199,90	d)	
b) Superior a 500 lugares.	0,00	0,00	37,42	449,00	5	411,80	d)	
2 - Recintos Itinerantes ou Improvisados:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recintos;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,10	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,40	d)	
3 - Recintos de diversão provisória:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recinto de diversão provisória;	0	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,93	7,50	90,00	5	159,80	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,99	15,00	180,00	5	328,40	d)	
4 - Espetáculos ocasionais:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,10	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,40	d)	
5 - Pela realização de vistorias, por cada.								
	0,00	0,00	12,95	97,10	8	142,50	d)	
Artigo 23.º								
Atividades diversas								
1 - Transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros:								
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em táxi;	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outras (50% do valor da licença);						62,00	d)	
c) Transferência de titularidade da licença.	0,00	0,29	8,72	130,76	4	124,00	d)	
2 - Licenciamento do exercício de atividade de guarda-noturno:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,40	d)	
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade).	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
3 - Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,40	d)	
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade).	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
4 - Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais:								
a) Apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
b) Emissão da licença, por dia.	0,00	0,80	0,71	14,24	3	14,10	d)	
5 - Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:								
a) Pelo registo de cada máquina de diversão;	0,00	1,50	10,75	215,00	3	233,40	d)	TN
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina - por cada;	0,00	0,00	6,58	131,64	3	93,60	d)	
c) Comunicação de substituição do tema de jogo.	0,00	0,00	2,00	40,00	3	22,00	d)	
6 - Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:								
a) Realização de arralais, romarias e bailes:								
l) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
ll) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,10	d)	
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
l) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
ll) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,10	d)	
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
l) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	64,20	d)	
ll) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	5,51	110,29	3	78,40	d)	
7 - Exercício da atividade de fogueiras populares e queimadas:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
b) Pela emissão da licença para fogueiras populares, por dia.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
Secção III								
Mercados, Feiras e Venda Ambulante								
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 24.º								
Taxas de ocupação								
1 - Mercado de S. Pedro do Estoril:								
a) Lojas (Estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou de bebidas) - por m² e por mês;	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,60	c)	
b) Lojas atribuídas a pessoas portadoras de deficiência (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou bebidas) - por mês.	0,00	0,00	1,40	27,99	3	19,90	c)	
Secção IV								
Publicidade								
(Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 25.º								
Procedimentos de controlo prévio								
1 - A afixação, inscrição e difusão de publicidade, fora dos casos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação vigente, está sujeita a licenciamento municipal:								

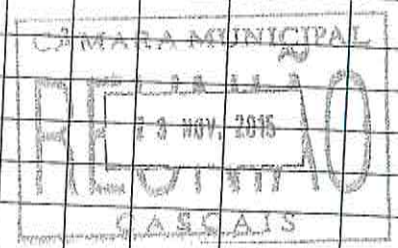


37

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	-0,20	14,00	120,00	7	97,30	d)	TN
b) Pela emissão do alvará de licença;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	88,10	d)	
c) Pela apreciação de pedido de informação prévia (50% do valor da taxa prevista na alínea a)).								
2 - Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas nos artigos seguintes e as demais previstas nesta Tabela.						48,70	d)	TN
Artigo 26.º								
Afixação e inscrição de mensagens publicitárias								
1 - Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas em edifícios ou mobiliário urbano - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,60	d)	
2 - Exibida em painéis, mupis, colunas publicitárias ou totens - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
3 - Exibida em painéis e mupis rotativos (a taxa prevista no número 2 acrescida em 20%).								
4 - Publicidade afixada em quiosques - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
5 - Publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões ou mastros:								
a) De carácter permanente - por unidade e por ano;	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
b) De ação promocional e ocasional - por unidade e por dia.	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
6 - Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas - por m² e por ano.	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,60	d)	
7 - Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos - por m² e por ano.	0,00	9,00	8,50	102,00	5	935,60	d)	
8 - Publicidade inscrita ou afixada em outros elementos de mobiliário urbano - por m² /ano.	0,00	1,30	8,50	102,00	5	180,50	d)	
9 - Às taxas inerentes pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas acrescem as taxas devidas, previstas nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, em caso de ocupação do domínio municipal.								
Artigo 27.º								
Outra publicidade								
1 - Unidade móveis publicitárias, por cada anúncio:								
a) Com carácter transitório - ao dia;	0,00	1,50	0,55	11,00	3	15,10	d)	
b) Com carácter permanente - por m²/ano.	0,00	11,50	0,69	13,79	3	94,90	d)	
2 - Publicidade em transportes públicos - por cada anúncio por m²/ano.	0,00	3,00	2,10	25,15	5	92,20	d)	
3 - Publicidade em automóveis ou reboques - por cada anúncio e por m²:								
a) Com carácter transitório - ao dia;	0,00	1,50	0,53	10,67	3	14,70	d)	
b) Com carácter permanente - ano.	0,00	11,50	0,53	10,67	3	94,90	d)	
4 - Lonas ou telas publicitárias em empenas, fachadas ou andaimes de obra - por m² e por mês.	0,00	2,20	2,67	80,05	2	94,00	d)	
5 - Afixada em stand de vendas de imóveis - por cada 30 dias e m².	0,00	2,20	2,67	80,05	2	121,50	d)	
6 - Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços:								
a) Com carácter transitório - ao dia;	0,00	1,75	0,71	10,67	4	21,50	d)	
b) Com carácter permanente - por m²/ano.	0,00	20,00	0,71	10,67	4	164,30	d)	
7 - Publicidade sonora - por dia.	0,00	2,30	3,38	50,70	4	122,80	d)	
8 - Campanhas publicitárias de rua:								
a) Com distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. - por dia ou fração e por local;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m² ou fração e por hora.	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
9 - Dispositivos aéreos cativos e não cativos - por cada e por dia.	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,30	d)	
10 - Outra publicidade, por m² ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
b) Por mês;	0,00	0,00	2,67	80,06	2	38,00	d)	
c) Por ano.	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	
CAPÍTULO IV								
Domínio Municipal								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Secção I								
Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal								
Artigo 28.º								
Procedimentos de comunicação ou licenciamento								
1 - A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de mera comunicação prévia, de autorização (no âmbito do licenciamento zero) ou de licenciamento, sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:								
a) Pela submissão da mera comunicação prévia;	0,00	0,00	8,33	100,00	5	91,60	d)	
b) Pela submissão da autorização;	0,00	0,00	9,17	110,00	5	100,90	d)	
c) Pela apresentação do pedido de licença;	0,00	0,00	13,00	130,00	6	143,10	d)	
d) Pela apresentação de pedido de informação prévia.								
2 - Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.						42,90	d)	
Artigo 29.º								
Ocupação por motivos de execução de obras								
1 - As condições relativas à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.								
2 - Pedido de apreciação pela ocupação de área de domínio municipal - taxa fixa.	0,00	0,00	3,75	56,23	4	53,30	d)	
a) Pela ocupação de via pública:								
i) Obras de beneficiação pelo prazo máximo de 15 dias;						Isento		TN
ii) Do 16.º ao 30.º dia - por m² e por dia;	0,00	-0,95	0,50	10,00	3	0,20	d)	TN
iii) Do 31.º ao 45.º dia - por m² e por dia;	0,00	-0,90	0,50	10,00	3	0,40	d)	TN
iv) A partir do 46.º dia - por m² por dia.	0,00	-0,70	0,50	10,00	3	1,30	d)	TN
b) Com guias, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia.	0,00	0,00	0,50	10,00	3	4,30	d)	TN
3 - As taxas devidas pela ocupação de área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido de licença.								
4 - Quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00 não há lugar a pagamento de qualquer taxa.								
5 - Abertura de valas no domínio público, por m² e por dia.	0,00	0,50	0,50	10,00	3	6,50	d)	TN
Artigo 30.º								
Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários, equipamentos e demais estruturas								
1 - Toldos e palas - por metro linear de frente ou fração e por mês:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,10	0,30	8,90	2	3,00	d)	
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,30	0,30	8,90	2	6,30	d)	
2 - Esplanadas:								
a) Abertas:								
i) Até 10 m² (por m²/por mês);	0,00	-0,87	4,17	50,00	5	4,70	d)	TN
ii) Mais de 10 m² (por m²/por mês).	0,00	-0,73	4,17	50,00	5	9,80	d)	TN
b) Fechadas (por m²/por mês).	0,00	-0,68	5,00	60,00	5	13,90	d)	TN
3 - Guarda-ventos - por metro linear ou fração e por mês.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
4 - Molduras, vitrinas ou cavaletes - por cada e por mês.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
5 - Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, aquecedores ou similares, por cada e ao mês.	0,00	2,50	0,45	8,90	3	17,10	d)	
6 - Expositores instalados no exterior do estabelecimento - por m² ou linear/mês:								
a) Jornais, revistas ou livros;	0,00	1,15	0,50	10,00	3	9,30	d)	TN
b) De outros artigos.	0,00	3,25	0,50	10,00	3	18,50	d)	TN



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
7 - Floreiras - taxa zero.								
8 - Estrados não integrados em esplanadas - por m² ou fração e por mês.	0,00	2,50	0,44	8,89	3	17,10	d)	
9 - Bancas - por m² ou fração:								
a) Por dia e de caráter ocasional;	0,00	0,60	0,50	10,00	3	6,90	d)	TN
b) Por mês.	0,00	1,15	1,33	16,00	5	24,90	d)	TN
10 - Chapas, placas ou tabuletas - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,10	d)	
11 - Paineis, outdoors e mupis - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,40	d)	
12 - Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos - por m² ou fração e por ano.	0,00	9,00	8,29	99,50	5	912,70	d)	
13 - Lonas ou telas publicitárias - por m² por fração e por ano.	0,00	1,65	4,00	80,05	3	116,80	d)	
14 - Bandeiras, bandeirolas, pendões, mastros, faixas ou fitas:								
a) De caráter permanente - por unidade e por ano;	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,40	d)	
b) De ação promocional - por unidade e por dia.	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
15 - Quilosques - por m² ou fração e por mês.	0,00	4,00	0,45	8,90	3	24,50	d)	
16 - Roulotes, atrelados, bares ou semelhantes por m² ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,60	d)	
b) Por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,60	d)	
17 - Carrosséis:								
a) por m² e por dia;	0,00	-0,47	0,50	10,00	3	2,30	d)	TN
b) por m² e por mês (ocupações superiores a 30 dias).	0,00	2,40	0,50	10,00	3	14,80	d)	TN
18 - Circos e tendas - m² e por dia.	0,00	0,00	0,58	11,60	3	6,40	d)	
19 - Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m²).	0,00	1,50	4,17	50,00	5	90,50	d)	TN
20 - Outros suportes publicitários não especificados para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, isentas de licenciamento - por m² ou fração e por ano.	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,10	d)	
21 - Dispositivos aéreos cativos e não cativos - por cada e por dia.	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,30	d)	
22 - Ocupação de caráter lúdico e ocasional (máximo 3 horas) por m².	0,00	-0,91	3,00	45,00	4	2,30	d)	TN
23 - Outras ocupações no domínio municipal por m² :								
a) Por dia;	0,00	-0,91	3,00	45,00	4	2,30	d)	TN
b) Por mês;	0,00	0,00	5,33	80,00	4	46,30	d)	TN
c) Por ano.	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	
24 - Cabina ou posto telefónico - por ano.	0,00	0,85	12,20	183,00	4	196,00	d)	TN
25 - Postes, mastros e marcos:								
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão ou cabos de fibra ótica, por unidade e por ano;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Para decoração, por unidade ou por dia.	0,00	-0,83	0,50	10,00	3	0,70	d)	
26 - Postos de transformação, cabinas elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, depósitos de gases e líquidos (com exceção dos destinados a bombas abastecedoras), rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):								
a) À superfície ou enterrados, por m² ou fração e por ano.	0,00	0,00	10,76	215,25	3	153,10	d)	
27 - Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:								
a) Com diâmetro até 20 cm;	0,00	0,00	0,37	11,00	2	3,40	d)	
b) Com diâmetro superior a 20 cm.	0,00	0,00	0,55	11,00	3	5,10	d)	
28 - Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos - por metro ou fração, por ano;	0,00	-0,80	0,44	8,87	3	1,30	d)	
29 - Alpendres, por metro linear e por ano:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,40	0,44	8,89	3	8,90	d)	
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,20	0,45	8,90	3	13,90	d)	
30 - Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m², ou fração, de projeção sobre o espaço público e por ano;	0,00	2,00	0,45	8,90	3	19,00	d)	



40

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
Artigo 31.º								
Construções ou ocupações do solo ou subsolo								
1 - Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de calças de visita:								
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m² e por dia;	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,70	d)	
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia;	0,00	20,00	0,44	8,89	3	132,80	d)	
d) Autorização de corte de trânsito, por dia;	0,00	100,00	0,44	8,89	3	638,60	d)	
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,40	d)	
2 - Utilização do subsolo:								
a) Por metro (quando não tenha área de proteção);	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Por m² (quando tenha área de proteção).	0,00	0,00	6,49	129,87	3	92,30	d)	
3 - Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração.								
	0,00	-0,97	0,50	10,00	3	0,10	d)	
4 - A taxa relativa à utilização de redes municipais instaladas no subsolo urbano do domínio público aplicada aos operadores de redes de gás natural ou propano - por fogo/mês.								
	0,50	0,00	0,08	4,88	1	1,70	d)	
5 - Abrigos, por m² ou fração e por mês.								
	0,00	9,00	0,44	8,89	3	63,30	d)	
6 - Casas de habitação por m² e por mês.								
	0,00	-0,97	1,78	21,38	5	0,60	d)	
7 - Arrecadações, armazéns ou outras áreas cobertas por m² e por mês.								
	0,00	-0,67	1,78	21,38	5	6,50	d)	
8 - Terrenos para cultivo, pastagem ou outros por m² e por mês.								
	0,00	0,00	0,04	1,50	3	0,70	d)	
9 - Ocupação com áreas vedadas ou outros de uso privado por m² e por mês.								
	0,00	0,00	0,08	1,50	3	0,70	d)	TN
Artigo 32.º								
Prestação de serviços e utilização de bens do domínio municipal								
1 - Utilização para fins particulares ou comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia):								
a) Por utilização diária - máximo de 4 horas;	0,00	1,50	10,02	120,20	5	213,00	d)	
b) Por utilização diária - máximo de 10 horas;	0,00	5,00	10,02	120,20	5	511,40	d)	
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior.	0,00	0,00	6,18	74,20	5	52,70	d)	
2 - Utilização de espaços do domínio público e/ou jardins ou parques municipais com utilização de espaços verdes tratados (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora;	0,00	0,00	6,18	74,20	5	57,00	d)	
b) Por dia.	0,00	5,00	10,02	120,20	5	554,80	d)	
3 - Utilização de edifícios municipais (interior ou logradouros) com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora;	0,00	0,78	6,18	74,20	5	101,60	d)	
b) Por dia.	0,00	5,00	10,02	120,20	5	554,80	d)	
4 - Utilização do domínio público com estacionamento ou equipamento para apoio às filmagens/fotografias:								
a) Por hora e por m²;	0,00	-0,60	0,35	7,00	3	1,20	d)	TN
b) Por dia e por m².	0,00	1,10	0,35	7,00	3	6,40	d)	TN
5 - A utilização dos espaços e edifícios municipais prevista nos números 2 e 3, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75% da taxa total a cobrar destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.								
6 - Entrada de viaturas motorizadas ou de tração animal nos parques municipais, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas.								
	0,00	0,00	1,00	15,00	4	14,20	d)	
7 - Extração de materiais com carregamento a cargo dos compradores - por metro cúbico ou fração:								
a) Alvenaria;	0,00	0,00	0,37	5,60	4	5,30	d)	
b) Areia;	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,30	d)	
c) Cantaria;	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60	d)	
d) Saibro.	0,00	0,00	0,32	4,80	4	4,60	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
8 - Com estaleiros de obras, depósitos de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados - por m ² ou fração e por mês.	0,00	-0,50	3,56	42,67	5	19,60	d)	
9 - Postos de venda na Boca do Inferno - por unidade e por mês ou fração.	0,00	0,00	8,54	170,78	3	121,50	d)	
10 - Utilização de cacifos no cais dos aprestos, para armazenamento de artes de pesca, por cada e por mês:								
a) Grandes;	0,00	0,00	3,23	64,50	3	45,90	d)	
b) Pequenos.	0,00	0,00	1,61	32,25	3	23,00	d)	
11 - Para estacionamento privado - por lugar e ano ou fração.	0,00	0,00	10,07	151,09	4	2.291,40	d)	
12 - Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia:								
a) Viaturas ligeiras, por hora;	0,00	-0,30	1,17	23,33	3	11,60	d)	
b) Viaturas pesadas de passageiros, por hora.	0,00	0,00	1,17	23,33	3	16,60	d)	
13 - Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município - por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
14 - Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior - por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
15 - Remoção de mobiliário urbano ou outro equipamento	0,00	2,00	4,00	60,00	4	132,10	d)	
16 - Indemnizações por danos causados em bens do património municipal:								
a) Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 30%.							d)	
17 - Utilização de sanitários instalados na via pública - por utilização.	0,00	-0,90	0,20	6,00	2	0,20	d)	TN
18 - Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCCG:								
a) para celebração de casamentos;	0,00	2,55	8,67	130,00	4	338,60	d)	
b) para celebração de batizados, missas e outras comemorações.	0,00	1,50	8,00	120,00	4	220,20	d)	
19 - Utilização de salas nobres/prestígio/outros locais autorizados - para celebração de casamentos civis.	0,00	2,55	8,67	130,00	4	338,60	d)	
20 - Aluguer de salas polivalentes da Biblioteca Municipal de Cascais - São Domingos de Rana (BMC-SDR) e Biblioteca Municipal de Cascais - Casa da Horta Quinta de Santa Clara (BMC-CHQSC) para sessões de formação ou outros eventos culturais de cariz privado - por dia.	0,00	-0,40	6,72	44,79	9	57,40	d)	
21 - Festas de aniversário, nos equipamentos com essa disponibilidade - duração máxima de 2h30m.	0,00	0,00	14,00	210,00	4	121,60	a)	TN
Artigo 33.º								
Taxa municipal de direitos de passagem								
Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem 0,25%.							Isento	
Artigo 34.º								
Espaços verdes								
1 - Aluguer de plantas de ornamentação:								
a) Em vaso de barro por dia;	0,00	0,00	1,00	12,00	5	14,20	a)	
b) Em floreira por dia;	0,00	-0,20	1,00	12,00	5	11,40	a)	
c) Taxa de transporte - por camioneta.	0,00	2,00	1,00	12,00	5	42,70	a)	
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:								
i) 30% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;							d)	
ii) 50% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores.							d)	
2 - Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:								
a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada:	0,00	3,00	10,00	120,00	5	568,60	a)	
i) Com utilização de grua ou maquinaria pesada.	350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.095,30	a)	
b) Desmatação de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m ² :	0,00	-0,95	5,00	60,00	5	3,60	a)	
i) Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado.	0,00	2,50	2,50	30,00	5	124,40	a)	
3 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.								
4 - Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora.	0,00	0,00	4,00	60,00	4	56,90	d)	

CÂMARA MUNICIPAL
RECEBIMOS
23 NOV. 2015
CASCAIS

42

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
Secção II								
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gasosos, Ar e Água								
Artigo 35.º								
Bombas - por cada e por ano								
1 - Carburantes líquidos e GPL:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	35,00	9,84	118,04	5	5.034,60	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	25,00	9,91	118,95	5	3.664,10	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público;	0,00	30,00	9,68	116,21	5	4.267,90	d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	10,00	12,63	151,62	5	1.975,90	d)	
2 - Ar ou Água:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	2,30	10,11	121,29	5	474,30	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressor em propriedade particular;	0,00	1,30	10,15	121,82	5	332,00	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	1,60	10,26	123,16	5	379,30	d)	
3 - Volantes - abastecendo no domínio público.								
	0,00	1,20	10,11	121,29	5	316,20	d)	
Artigo 36.º								
Tomadas								
1 - Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:								
a) Com o compressor saliente no domínio público;	0,00	0,60	9,73	116,75	5	221,30	d)	
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público;	0,00	0,30	10,26	123,16	5	189,70	d)	
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público.	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,10	d)	
2 - Tomadas de água, abastecendo no domínio público - por cada uma e por ano.								
	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,10	d)	
CAPÍTULO V								
Higiene e Salubridade								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 37.º								
Inspecções e auditorias								
1 - Vistoria para verificação higiossanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares - por cada verificação.								
	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
2 - Auditorias higiossanitárias a pedido dos interessados.								
	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	
3 - Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) - por cada.								
	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
4 - Inspecção a viaturas de transporte e venda de pão:								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) - valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção;	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
ii) Chapa.	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro.								
	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
5 - Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) - valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção;	0,00	0,00	2,53	50,52	3	35,90	d)	
ii) Chapa.	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais.								
	0,00	0,00	2,53	50,52	3	35,90	d)	
6 - Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal - por cada.								
	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,50	d)	
7 - Inspecções anuais a rouletes ou unidades similares - por cada.								
	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,50	d)	
Artigo 38.º								

43

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
Limpeza e saneamento urbano								
1 - Remoção de cortes de jardins:								
a) Grandes produtores (volume produzido igual ou superior a uma carga completa em cada 2 semanas) - por camioneta.	0,00	0,00	14,42	173,00	5	125,20	a)	TN
2 - Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares: Auto-tanque de 6.000 a 8.000 litros.	0,00	0,00	11,39	227,71	3	161,80	a)	
CAPÍTULO VI								
Serviço Médico-Veterinário								
Artigo 39.º								
Prestação de serviços								
1 - Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação, por animal;						5,00	a)	
b) Ocisão - por animal;	0,00	0,00	3,00	30,00	6	26,10	a)	TN
c) Prestação de cuidados médicos a animal socorrido ou alojado;	0,00	0,00	0,75	15,00	3	8,30	a)	
d) Identificação eletrónica de cães - colocação de microchip, por animal.						13,00	a)	
2 - Alimentação dos animais - por animal e por período de 24 horas.	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,50	a)	TN
3 - Transporte - por animal:								
a) Cães e gatos;	0,00	0,50	2,00	30,00	4	26,10	a)	TN
b) Outros animais.	0,00	1,00	4,00	60,00	4	69,50	a)	TN
4 - Cremação:								
a) Até 10 Kg;	0,00	-0,25	1,75	35,00	3	18,70	a)	
b) Mais de 10 Kg e até 30 Kg;	0,00	0,05	2,33	35,00	4	34,80	a)	
c) Mais de 30 Kg.	0,00	0,40	2,92	35,00	5	58,10	a)	
5 - Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção:								
a) Em primeira ocorrência;	0,00	-0,50	3,41	51,20	4	23,30	a)	
b) Em caso de reincidência.	0,00	0,00	3,41	51,20	4	46,60	a)	
6 - As taxas fixadas nas alíneas a) e d) do número 1 são fixadas pela DGAV.								
CAPÍTULO VII								
Cemitérios								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 40.º								
Inumações								
1 - Inumação em covalis:								
a) Sepulturas temporárias;	0,00	0,00	3,47	52,04	4	49,30	d)	
b) Sepulturas perpétuas:								
i) Em caixão de madeira;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
ii) Em caixão de zinco;	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,10	d)	
iii) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
2 - Jazigos particulares:								
a) Inumações;	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,10	d)	
b) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
3 - Jazigos municipais:								
a) Inumação;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fração:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos,	0,00	-0,20	6,67	66,72	6	75,90	d)	
c) Com carácter de perpetuidade:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	25,00	6,67	66,71	6	2.466,00	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	22,00	6,67	66,71	6	2.181,50	d)	
Artigo 41.º								
Exumações e ocupação de ossários municipais								
1 - Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza.	0,00	0,00	4,54	68,05	4	64,50	d)	
2 - Ossários Municipais:								
a) Entrada de ossadas ou cinzas;	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,20	d)	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	0,80	2,40	36,03	4	39,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,20	d)	
c) Com carácter perpetuidade:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	14,00	3,47	52,03	4	739,80	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	11,00	3,47	52,03	4	591,80	d)	
Artigo 42.º								
Concessão de terrenos								
1 - Para sepultura perpétua.	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.266,70	d)	
2 - Para jazigos:								
a) Pelos primeiros 3 m² ou fração;	0,00	5,00	85,75	643,10	8	7.314,40	d)	
b) Pelo quarto m² acresce;	0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.438,20	d)	
c) Pelo quinto m² acresce;	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.266,70	d)	
d) Cada m² ou fração a mais.	0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.876,30	d)	
3 - A concessão de terrenos por atos entre vivos estão sujeitas às taxas previstas nos números anteriores.								
Artigo 43.º								
Prestação de serviços diversos								
1 - Depósito transitório de caixões:								
a) Pelo período de 24h ou fração;	0,00	0,00	1,87	28,02	4	26,60	d)	
b) Pelo período de 15 dias, para efeito de obras.	0,00	0,50	1,87	28,02	4	39,90	d)	
2 - Tratamento de sepulturas e sinais funerários - construção da bordadura e sua conservação durante o período de inumação:								
a) Em argamassa de cimento;	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	
b) Em cantaria;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
c) Colocação de lousa em sepultura perpétua;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
d) Colocação de lápide/floreira.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
3 - Utilização da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheira;	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
b) Armação da capela;	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,40	d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa.	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,70	d)	
4 - Jazigos/ossários Municipais:								
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;	0,00	0,00	9,78	146,77	4	139,10	d)	
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
5 - Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:								
a) Ossadas;	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,80	d)	



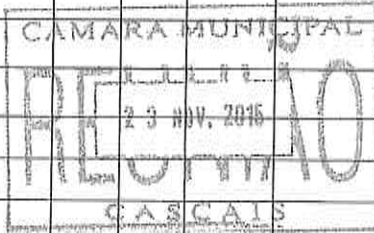
45

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
b) Corpos.								
6 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	
7 - Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento - cada.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
8 - Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
9 - Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,80	d)	
10 - Pela utilização de água e/ou eletricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
11 - Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,60	12,09	3	8,60	d)	
	0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,90	d)	
CAPÍTULO VIII								
Trânsito, Circulação e Estacionamento								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 44.º								
Taxa diversas								
1 - As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais.								
2 - Declaração sobre as características de motociclos e ciclomoteres registados no Município.	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
3 - Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Pelo bloqueamento de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;								
ii) Veículos ligeiros;								34,00 d)
iii) Veículos pesados.								66,00 d)
b) Pela remoção de um veículo:								130,00 d)
b.1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:								
i) Dentro de uma localidade;								34,00 d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;								50,00 d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.								4,00 d)
b.2) Veículos ligeiros:								
i) Dentro de uma localidade;								82,00 d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;								98,00 d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.								5,00 d)
b.3) Veículos pesados:								
i) Dentro de uma localidade;								162,00 d)
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;								194,00 d)
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.								6,00 d)
4 - Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;								
b) Veículos ligeiros;								10,00 d)
c) Veículos pesados.								18,00 d)
5 - Os valores das taxas constantes nos números 3 e 4 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01 de março de cada ano, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.								34,00 d)
6 - Aviões, gruas, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
a) Pela remoção dentro de uma localidade;								168,60 d)
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;								201,40 d)
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;								6,20 d)



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						35,00	d)	
7 - Velocípedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade;						35,00	d)	
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						10,30	d)	
CAPÍTULO IX								
Comissão Arbitral Municipal								
Artigo 45.º								
Funcionamento da CAM								
1 - Taxa pela determinação do nível de conservação - 1 UC.						102,00	d)	
2 - Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior - 1/2 UC.						51,00	d)	
3 - As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.						25,50	d)	
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.								
CAPÍTULO X								
Empresas Municipais - Taxas pela Utilização dos Equipamentos								
SECÇÃO I								
Aeródromo Municipal de Cascais - Taxas Aeroportuárias								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)								
Artigo 46.º								
Taxas de tráfego								
1 - Aterragem/descolagem - por tonelada: devida por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD):								
a) Das 08.00 horas locais até ao pôr-do-sol;						6,62		
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas;						9,92		
c) Das 00.00 horas locais às 08.00 horas.						22,05		
2 - As taxas previstas no número anterior são aplicáveis as isenções e reduções previstas no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.								
3 - Taxa de Estacionamento até 3 toneladas - devida por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias - tonelada/por dia;						4,96		
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia;						3,85		
c) Contrato anual - tonelada/por dia.						3,31		
4 - Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas - devida por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada/por dia.						4,41		
5 - Taxa de Abrigo - devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves até 3 toneladas;						22,05		
b) Taxa diária/tonelada/aeronaves mais de 3 toneladas;						11,03		
c) Taxa mensal - até 5 toneladas;						264,60		
d) Taxa mensal - mais de 5 toneladas até 7 toneladas;						237,04		
e) Taxa mensal - mais de 7 toneladas;						209,48		
f) Taxa mensal mínima por aeronave.						297,68		
6 - Taxa de Serviço a Passageiros - devida por cada passageiro embarcado:								
a) Voos dentro do espaço Schengen;						11,03		
b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen;						11,03		
c) Internacionais.						13,23		
7 - Taxa de abertura do Aeródromo - por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):								

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
a) Das 07.00 horas às 08.00 horas;						330,75		
b) Do pôr do sol às 23.00 horas;						400,00		
c) Das 23.00 horas às 24.00 horas;						441,00		
d) Entre as 24.00 horas e as 07.00 horas.						661,50		
8 - Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.								
9 - Voos de Treino em Aeronaves registadas em nome pessoal com 2 ou mais Touch and Go têm 30% de desconto sobre Taxas de Aterragem/Descolagem.								
Nota: As horas indicadas são sempre locais.								
Artigo 47.º								
Taxas de assistência em escala								
Assistência administrativa - aplicável a prestadores de serviço sobre o número de aeronaves assistidas.						55,13		
Artigo 48.º								
Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo								
1 - Espaços abertos/Utilização de hangares - taxa máxima/mês/por m ² .						6,62		
2 - Licenciamento por ocupação de terreno e Implantação - taxa máxima/mês/m ² .						6,62		
3 - Por utilização da totalidade do hangar - taxa máxima/mês/m ² .						11,03		
4 - Gabinetes - taxa máxima/mês/por m ² .						18,96		
5 - Gabinetes Aerogare - taxa máxima/mês/por m ² .						33,08		
Artigo 49.º								
Outras taxas aeroportuárias								
1 - Taxa de equipamentos:								
a) Escada - fração/hora;						33,08		
b) Gerador - fração/hora;						44,10		
c) Limpeza de sanitários por utilização;						66,15		
d) Mini-bus por passageiro;						2,21		
e) Reboque de aeronaves - por reboque.						44,10		
2 - As taxas previstas no número anterior, acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora após as 21.00 horas.								
3 - Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização de serviços socorros - por serviço;						110,25		
b) Limpeza de gabinetes - por gabinete / mês;						44,10		
c) Manuseamento de carga - por serviço;						22,05		
d) Água para lavagem de Aeronaves - por lavagem;						22,05		
e) Electricidade/gabinetes - por m ² .						2,21		
4 - Taxa de exploração:								
a) Taxa de acesso:								
I) Pessoal - 1.ª via por cartão - taxa fixa;						3,31		
II) Pessoal - 2.ª via por cartão - taxa fixa;						5,51		
III) Viatura - lado ar - taxa mensal.						55,13		
b) Taxa de manga - por serviço.						33,08		
5 - Taxa de estacionamento de viaturas:								
a) Parque nascente - por mês;						66,15		
b) Parque poente - por mês.						66,15		
Notas:								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28%)	IVA	Taxa nova
As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012 de 28 de novembro.								
As taxas do presente capítulo estão sujeitas a IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.								
As taxas do Aeródromo Municipal de Cascais são calculadas tendo em conta o estipulado no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, assentando a sua fixação na generalidade dos proventos e custos inerentes ao conjunto das atividades exercidas no Aeródromo.								
De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio do INAC, I. P.								
Notas gerais - Imposto sobre o valor acrescentado:								
(a) IVA Incluído à taxa normal.								
(b) IVA incluído à taxa reduzida.								
(c) IVA Isento.								
(d) IVA não sujeito.								
CE - Classificação económica.								
TN - Taxas novas, aplicando-se o estipulado no artigo 6.º do Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2016, as restantes taxas foram atualizadas de acordo o IPC (conforme Nota justificativa do Projeto de Regulamento)								
23 de novembro de 2015 - O Presidente da Câmara Municipal, Carlos Carreiras								



CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplar de igual teor do EDITAL n° 384/2015, que antecede, no Edifício Municipal Loja Múncipe, e fiz entrega de iguais exemplares em todas as Juntas de freguesia do Concelho de Cascais.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que dato e assino.

Cascais, 09 de Dezembro de 2015

~~M. VICÊNCIA DIAS~~

Vicência

~~M. VICÊNCIA DIAS~~

Fiscal Municipal


DPF - Divisão de Fiscalização Geral - DFIS

José Arquimínio Neves
Coordenador

7.12.15